SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000068-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária**

Requerente: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por OMNI S/A CRÉDITO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de PAULO CESAR DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.

A liminar foi deferida a fls. 40 e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem (fls. 45).

Devidamente citado (fls. 43) o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 46), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 06/09, o mesmo ocorrendo com a mora, em face do protesto (fls. 10).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (art. 3°, e art. 1°, parág. 7°, Decreto-lei n° 911/69, cc. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 724,00.

No mais, tendo em vista que essa sentença condenatória é ilíquida, fixo, equitativamente, para efeito de preparo de eventual recurso de apelação, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme determina o parágrafo 2º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

P. R. I.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA